



PARECER

**Contratação por inexigibilidade de licitação – art. 25, III da Lei 8666/93 –
Contratação de profissional do setor artístico. – Considerações.**

Atendendo à solicitação do Sr. Presidente da CPL à cerca da possibilidade da contratação de profissional do setor artístico, através do empresário exclusivo, por inexigibilidade de Licitação, processo nº 6/2017-190402, com fundamento no art. 25, III da Lei de Licitações, temos a considerar o seguinte:

Trata-se de contratação de show para apresentação **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA E. J. DE JESUS SERVIÇOS - EPP, DETENTORA EXCLUSIVA DO DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DOS CANTORES MANO WALTER, MILA KARVALHO E RAFAEL RIBEIRO, EM OCASIÃO DO 29º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE DOM ELISEU NAS DATAS DE 12, 13 E 14 DE MAIO DE 2017, PELO VALOR GLOBAL DE R\$ 167.000,00 (CENTO E SESSENTA E SETE MIL REAIS), sendo R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) referente ao show do cantor Mano Walter, R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais), referente à apresentação da cantora Mila Karvalho e R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais) referente ao show do cantor Rafael Ribeiro, através de empresário exclusivo, enquadrando-se nos ditames do art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.**

Destaca-se que as atrações contratadas para a realização do evento são consagradas pela crítica especializada, bem como pela opinião pública, e ainda, diante do empreendimento que é destaque no cenário regional e estadual. Tudo isto constatado pela documentação comprobatória acostada no processo, sendo também que o preço ofertado pelo empresário apresenta-se dentro daqueles praticado no mercado.

Não obstante, cobra relevo destacar o comentário de Joel de Menezes Niebuhr, ... "Destarte, do Inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, depende que, na contratação de artistas consagrados, a competição é inviável, por isso, a licitação pública é inexigível". Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública – pag. 205 – Ed. Dialética – 2003.

Trata-se o caso de situação em que é inviável a competição, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização da festa consagrada na região e no estado.

Por tudo isso, somos de parecer favorável à inexigibilidade de licitação na referida contratação.

É o entendimento SMJ.

Dom Eliseu-Pa, 19 de abril de 2017.

THIAGO CUNHA
NOVAES COUTINHO
THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO

Assinado de forma digital por
THIAGO CUNHA NOVAES
COUTINHO
Dados: 2017.04.19 12:02:25 -03'00'

Assessor Jurídico